

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0036/23-0
RECORRENTE	- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0141-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0323-11/24-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O recorrente não trouxe à luz deste processo elementos comprobatórios para se contrapor à irregularidade apurada. Não há neste PAF prova de que os produtos alvo da autuação entravam com uma descrição no documento fiscal e saiam da empresa transformados em produtos com outra identificação fiscal devido ao processo de industrialização, conforme o que foi alegado no Recurso. Caberia ao apelante carrear ao processo elementos que respaldassem a sua assertiva de que se trata de estabelecimento industrial, a exemplo de registros de controle de produção e estoques ou ainda registros em sua escrita fiscal ou contábil, comprovando a movimentação de sua suposta produção. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência. Indeferido o pedido de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão originária do Acórdão da 3ª JJF nº 0141-03/24-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 20/12/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 360.045,95, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo, 42, III da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada na primeira instância:

“O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2023, exige crédito tributário, no valor de R\$ 360.045,95, acrescido da multa de 100%, pela falta de recolhimento do imposto, referente a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado, ano 2018. Consta na descrição dos fatos tratar-se de operações com Dióxido de Carbono, Hidrogênio, Nitrogênio e Oxigênio, sendo consideradas as perdas de processo registradas em sua EFD, baixa através do CFOP 5927 (Infração 004.005.001)”.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 21/03/2024 (fls. 55 a 58), decidindo pela Procedência em votação unânime, nos termos abuzidos:

“VOTO”

O defendente arguiu nulidade do lançamento fiscal. Disse que o Auto de Infração não deve subsistir, uma vez que nele existem nulidades que afetam toda exigência fiscal, considerando a ausência de intimação para apresentação de esclarecimentos durante o processo fiscalizatório e vício de fundamentação legal da suposta infração cometida. Acrescentou que a fiscalização apenas lavrou o termo de início da fiscalização para fins formais, sem a intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos e, ainda, se furtou de lavrar o Termo de Encerramento. Além disso, afirmou que a fiscalização não indicou os dispositivos que embasaram a base de cálculo utilizada na autuação, o que representaria vício de fundamentação e atrai nulidade ao lançamento.

Afasto estas alegações por falta de suporte fático e jurídico. Observo que durante a fiscalização, o procedimento

fiscal é unilateral, não se exigindo a observância do contencioso e da ampla defesa, haja vista que durante a fiscalização o contribuinte ainda não está sendo acusado de nada, não se sabendo, se será apurada alguma irregularidade. Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavra-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa, o que claramente, encontra-se exposto no presente lançamento fiscal.

Cabe registrar, por importante, que ao contrário do alegado pelo autuado, a ação fiscal foi realizada em constante contato com preposto da empresa, Sr. Leandro Rios, conforme registrado na Informação Fiscal.

Sobre a alegada falta do Termo de Encerramento no processo, constato que caso o Autuado se detenha numa análise mais acurada dos elementos que lhe foram fornecidos referentes a presente exigência fiscal irá constatar que no corpo do próprio Auto de Infração fl. 01, está intitulado “Auto de Infração / T.E. – Termo de Encerramento”. Em outro dizer, o lançamento de ofício via Auto de Infração, já inclui o Termo de Encerramento da ação fiscal. Com relação a base de cálculo para apuração do quantum devido está em absoluta consonância com a legislação de regência e nenhum equívoco foi objetivamente apontado pelo defendant.

Assim, relativamente às questões formais, após a análise dos elementos constantes nos autos, verifico que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato, que é a constituição do crédito tributário não recolhido integralmente aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Verifico que a autuação em discussão teve por base a Escrituração Fiscal Digital/EFD do Autuado, onde consta seus livros fiscais, dentre outros: Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário. A omissão de receitas foi apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, com supedâneo nas regras da Portaria nº 445/98.

Sobre o enquadramento legal, também questionado pelo defendant, observo que não existe erro a respeito desta questão e ainda que houvesse, não implica nulidade do lançamento, a ocorrência de erro de indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que pela descrição dos fatos, ficou evidente a irregularidade apurada na ação fiscal. Dessa forma, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Termo de Início fl. 06, via DT-e com ciência do Autuado dia 13/12/2023. Demonstrativos fls. 07 a 17 Intimação para entrega fl. 22. Termo e data de ciência da autuação via DT-e, 27/12/2023 conforme documento fls. 22/23.

Neste cenário, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Sobre o pedido de realização de diligência, fica indeferido de plano. Com fulcro no art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, entendo ser desnecessária a requerida diligência, tendo em vista outras provas produzidas constantes do PAF, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a análise do mérito e conclusões acerca da lide pelos Julgadores.

O Autuado suscitou decadência. Disse que deve incidir no presente caso, a norma disposta no artigo 150, § 4º do CTN para contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela fiscalização, considerando a lavratura do auto de infração somente em 19.12.2023, os lançamentos fiscais relativos à competência de dezembro de 2018 encontram-se extintos pela decadência.

Analizando esta alegação, verifico que não assiste razão ao defendant. Sobre a decadência, assim estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º desse mesmo artigo, estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização no 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, verifica-se que a infração trata de falta de recolhimento do imposto, referente a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, ou seja, sem qualquer registro dos respectivos documentos na sua escrita fiscal. Assim, no caso em apreciação não houve por parte do deficiente qualquer iniciativa no pagamento do imposto devido que sequer foi declarado ao fisco.

No presente caso, a exigência fiscal se refere a omissão de receitas apurada pela fiscalização mediante levantamento quantitativo de estoques. O imposto ora exigido, não foi recolhido, nem mesmo, parcialmente. Se a receita foi omitida, por óbvio não foi declarada, logo, nada existe a ser homologado. A contagem se dá, conforme a regra do art. 173, I do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que as irregularidades apuradas, se deram no exercício de 2018, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário vai até 31.12.2023. Como o deficiente tomou ciência da autuação via DT-e, em 27/12/2023, não há que se falar em decadência, estando o crédito tributário aqui exigido, em absoluta consonância com a legislação aplicável. Afasto, portanto, a decadência arguida.

No mérito, o autuado foi acusado de falta de recolhimento do imposto, referente a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, ano 2018. Consta na descrição dos fatos tratar-se de operações com Dióxido de Carbono, Hidrogênio, Nitrogênio e Oxigênio, sendo consideradas as perdas de processo registradas em sua EFD, baixa através do CFOP 5927 (Infração 004.005.001).

Sobre a matéria, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

É importante registrar, que o levantamento quantitativo de estoques é um procedimento realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, a partir da equação: Estoque Inicial + Compras do Período – Vendas realizadas no Período = Estoque Final. Os estoques (Iniciais e Finais) estão arrolados no livro Registro de Inventário – contagem física das mercadorias realizadas pela empresa no final de cada ano.

No caso ora em apreciação, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. (Art. 4º da Portaria 445/98).

O deficiente alegou, que as operações realizadas no período autuado se referem ao CFOP 2101 e 2151, tratam de operações de compra para industrialização e transferência para industrialização. Destacou que o Dióxido de Carbono bruto adquirido pela empresa, passa pelo processo de industrialização, consistente na sua captação, compressão, purificação, refrigeração, armazenamento e distribuição. Isto é, o dióxido de carbono bruto (corrente gasosa enriquecida com gás carbônico) passa pelo citado processo para que seja transformado em dióxido de carbono liquefeito e purificado, estado em que é comercializado ao cliente final.

Explicou que a entrada de Dióxido de Carbono bruto e a sua posterior transformação em Dióxido de Carbono liquefeito e purificado gera uma diferença natural no estoque, visto que o produto se transformou em outro. Além disso, afirmou haver casos em que os produtos adquiridos que são consumidos durante o processo produtivo, como por exemplo, o Hidrogênio 5.0 Analítico Cil T, e o Nitrogênio 5.0 Analítico Cil T, sem necessariamente se transformar em outro produto, também gera uma diferença de estoque, tendo em vista que esses produtos não poderiam constar nas notas fiscais de saídas, pois eles foram utilizados como matéria prima.

Concluiu que as diferenças de estoque verificadas pela fiscalização decorreram do processo produtivo que (i)

transforma uma mercadoria em outra; e (ii) consome determinada mercadoria como matéria-prima.

Por seu turno, em sede de informação fiscal, a dupla de Autuantes afirmou que o estabelecimento filial, no período fiscalizado, se trata de unidade de armazenamento de gases para revenda, que recebe as mercadorias via caminhões tanques, no mesmo estado físico e unidade de medida que comercializa.

Explicou que o estabelecimento autuado somente realizou as atividades de armazenamento e distribuição. Frisou que o processo produtivo descrito pela empresa (fluxograma de produção), não foi realizado pelo defendant, estabelecido na unidade da Rua Amônia, s/n, Polo Petroquímico, Camaçari-BA, CEP: 42.810-340. Acrescentou que não foi apresentado pela Autuada nenhum Mapa de Produção/Custo no curso da ação fiscal e, também, no âmbito da sua defesa administrativa. As notas fiscais de Entradas e as notas fiscais de Saídas, relacionadas no demonstrativo que integram o presente Auto de Infração são provas contundentes da acusação.

Analizando os elementos que compõem o presente processo, constato que de fato, o Autuado não trouxe a luz deste processo elementos comprobatórios para se contrapor a irregularidade apurada. Não há neste PAF, prova de que os produtos alvo da autuação entravam com uma descrição no documento fiscal e saiam da empresa transformados em produtos com outra identificação fiscal devido ao processo de industrialização, conforme alegou em sua impugnação.

Caberia ao defendant carrear ao processo elementos que respaldassem sua assertiva de que a empresa autuada se trata de estabelecimento industrial, a exemplo de registros de controle de produção e estoques ou ainda, registro em sua escrita fiscal ou contábil comprovando a movimentação de sua produção.

Devo ressaltar, que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Nessa esteira, observo que o Impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, não cabendo a este Órgão Julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, ou promover a realização de diligências como pleiteou o Defendente.

O Autuado afirmou ainda, que as multas aplicadas no presente lançamento de ofício, significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Ressalto que a multa aplicada decorrente da autuação, é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 100%, legalmente previsto para a irregularidade apurada, nos termos da alínea “g”, inciso III, do art. 42 da Lei 7014/96, conforme se observa da descrição dos fatos e do levantamento fiscal que servem de base a autuação.

Saliento que não se inclui na competência deste Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada, registro que o art. 158 do RPAF/99, e § 7º, do art. 42, da Lei 7.014/96, que dariam amparo a esta solicitação foram revogados, portanto inexiste previsão legal na legislação de regência vigente, para este Órgão Julgador atender ao mencionado pleito.

O defendant pediu ainda, que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito, fossem encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada, tudo conforme poderes especificados na procuração.

Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo, se encontra estabelecida nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 116 a 137.

Aduz a tempestividade da peça, sintetiza os fatos e argumenta que o procedimento fiscal é nulo, por ausência de intimação para apresentação de esclarecimentos durante o processo fiscalizatório. O Fisco apenas lavrou o Termo de Início de Fiscalização para fins formais, sem a intimação da recorrente para a entrega de documentos e esclarecimentos.

Outra situação que, no seu entendimento, é apta para caracterizar a nulidade do feito é o víncio na

fundamentação legal. Inexiste indicação precisa dos dispositivos legais infringidos que fundamentaram o cálculo da base de tributação e da multa aplicada, o que viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Em seguida, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), suscita a decadência do direito estatal de constituir o lançamento fiscal concernente ao exercício de 2018 (ocorrência constatada no dia 31/12/2018).

Pugna pela realização de diligência e, no mérito, diz que a cobrança não merece subsistir, tendo em vista as operações com CFOP 2101 e 2151, que tratam, respectivamente, de compras e transferências, ambas para industrialização (captação, compressão, purificação, refrigeração, armazenamento e distribuição). Isso significa que não houve saída sem documentação fiscal, mas que o produto se transformou em outro. Verifica-se a inexistência de omissão de saída de dióxido de carbono liquefeito, já que ele foi produzido com o consumo do dióxido de carbono bruto.

Além disso, há casos em que os produtos adquiridos são consumidos no processo produtivo, como, por exemplo, HIDROGÊNIO 5.0 ANALÍTICO CIL T e NITROGÊNIO 5.0 ANALÍTICO CIL T, sem necessariamente se transformar em outro produto, o que também gera uma diferença de estoque. Aduz que o que está a acontecer é uma violação à verdade material, dando-se prevalência ao mero formalismo, como a não consideração de meros equívocos formais no preenchimento de documentos fiscais e seus CFOPs.

Alega que a multa é abusiva e confiscatória, motivo pelo qual deve ser afastada.

Por fim, encerra pedindo deferimento.

Pautado para a sessão de julgamento do dia 06/12/2024. Presente o representante legal da recorrente, Drª Roberta Pereira Machado, OAB/RJ 236.724.

VOTO

No que concerne à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na impugnação, os autuantes e os julgadores de primeira instância expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram a imputação, indicando os documentos e demonstrativos (legíveis e sem erros), com seus dados, informações e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra acertado, claro e compreensível.

Embora seja medida que alguns auditores adotam por mera liberalidade e para melhor andamento dos trabalhos de fiscalização, fato é que não existe na legislação tributária deste Estado dispositivo que obrigue a intimação para apresentação de esclarecimentos durante o processo fiscalizatório.

Não foi identificada violação ao princípio da busca da verdade material, da motivação, do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (artigo 2º do RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

De acordo com o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em valor inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto

devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; **b)** o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; **c)** o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram ventilados nos presentes autos.

A ciência da lavratura ocorreu no dia 27/12/2023 (fl. 22) e a ocorrência é do dia 31/12/2018. Assim é que, seja pelo critério do art. 150, § 4º do CTN, seja por aquele do art. 173, I do mesmo Código, o prazo decadencial não fluiu.

Cabe trazer a lume que se está a tratar de levantamento quantitativo de estoques e o artigo 39, § 2º do RPAF/99 dispõe que na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o recorrente sustentou que a cobrança não merece subsistir, tendo em vista as operações com CFOP 2101 e 2151, que tratam, respectivamente, de compras e transferências, ambas para industrialização (captação, compressão, purificação, refrigeração, armazenamento e distribuição). Isso significa que não houve saída sem documentação fiscal, mas que o produto se transformou em outro. Verifica-se a inexistência de omissão de saída de dióxido de carbono liquefeito, já que ele foi produzido com o consumo do dióxido de carbono bruto.

Além disso, há casos em que os produtos adquiridos são consumidos no processo produtivo, como, por exemplo, HIDROGÊNIO 5.0 ANALÍTICO CIL T e NITROGÊNIO 5.0 ANALÍTICO CIL T, sem necessariamente se transformar em outro produto, o que também gera uma diferença de estoque. Aduziu que o que está a acontecer é uma violação à verdade material, dando-se prevalência ao mero formalismo, como a não consideração de meros equívocos formais no preenchimento de documentos fiscais e seus CFOPS.

Todavia, os auditores esclareceram que o estabelecimento filial, no período fiscalizado, caracterizava uma unidade de armazenamento de gases para revenda, que recebe as mercadorias via caminhões tanques, no mesmo estado físico e unidade de medida que comercializa.

Explicaram que o estabelecimento autuado somente realizou as atividades de armazenamento e distribuição e que não ocorreu processo produtivo na unidade da Rua Amônia, s/n, Polo Petroquímico, Camaçari-BA, CEP: 42.810-340. Acrescentaram que não foi apresentado pela autuada nenhum Mapa de Produção/Custo no curso da ação fiscal e, também, no âmbito da sua defesa administrativa. As notas fiscais de entrada e as notas fiscais de saída, relacionadas no demonstrativo que integram o presente Auto de Infração, são provas contundentes da acusação.

Com efeito, alinho-me com a JJF, pois o recorrente não trouxe à luz deste processo elementos comprobatórios para se contrapor à irregularidade apurada. Não há neste PAF prova de que os produtos alvo da autuação entravam com uma descrição no documento fiscal e saiam da empresa transformados em produtos com outra identificação fiscal devido ao processo de industrialização, conforme o que foi alegado no Recurso.

Caberia ao apelante carrear ao processo elementos que respaldassem a sua assertiva de que se trata de estabelecimento industrial, a exemplo de registros de controle de produção e estoques ou ainda registros em sua escrita fiscal ou contábil, comprovando a movimentação de sua suposta produção.

Com relação à multa, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, tampouco para negar eficácia de norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279757.0036/23-0, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 360.045,95, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, alínea “g”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS